## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006363-49.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **Jucinéia Solange Rodrigues da Cunha** 

Requerido: Antonio Roberto Ruiz Alves

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

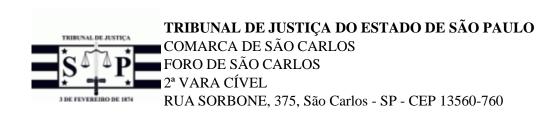
Jucinéia Solange Rodrigues da Cunha move ação em face de Antonio Roberto Ruiz Alves, dizendo que em 08.07.2014, 19h20min, o réu se dirigiu à casa da autora e passou a agredi-la fisicamente, como agrediu o filho desta, que tem deficiência física. O réu utilizou uma enxada para danificar o veículo Citroen Xsara Picasso, 2002, placa DFG-9544, de propriedade da autora. Esta tinha a seu favor medida protetiva que impedia o réu de se aproximar de seu lar, que foi violada. Necessita do veículo para transportar seu filho à escola e outros locais que interessam ao seu dia-a-dia. Os prejuízos causados ao veículo da autora foram de R\$ 4.402,00. Sofreu danos morais, pois seus direitos de personalidade foram afrontados pelo réu. Pede a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.402,00, indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos, juros compostos, correção monetária, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 11/30.

O réu foi citado à fl. 37 e não contestou (fl. 38).

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do artigo 330, do CPC. O réu foi citado e não contestou, recolhendo pois os efeitos da revelia, quais sejam, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial.

A autora tinha a seu favor medida protetiva em face do réu. Este fora intimado a manter distância considerável do local da presença da autora. O réu indiferente à ordem judicial aproximou-se desse local, bateu no portão frontal como que solicitando o atendimento da autora e esta ao se dirigir à frente do imóvel para atendê-lo foi por ele brutalmente agredida. A violência não parou por aí. O réu, na sequência, foi na direção de seu filho que é pessoa com deficiência, mas a autora ao perceber que este estava na iminência de sofrer a agressão por parte daquele,



conseguiu puxá-lo para o interior da casa e trancou sua porta, impedindo assim que a violência também se estendesse ao filho.

O réu pegou uma enxada que estava nas proximidades e passou a danificar o veículo da autora usando daquela ferramenta. Os danos materiais causados ao veículo foram da ordem de R\$ 4.402,00, o menor dentre os orçamentos apresentados nos autos, pelo que o valor pretendido pela autora é acolhido, já que os documentos de fls. 11/30 são suficientes à demonstração de todos os fatos listados na inicial.

Sem dúvida que a truculência do réu se revestiu de causa eficiente na perpetração das agressões e lesões causadas à autora. O réu ignorou ordem judicial que concedera medida protetiva à autora, sinal de que esta já tinha sido sua vítima em incidente levado ao conhecimento da Justiça Criminal. Manifesta a afronta causada pelo réu aos direitos de personalidade da autora. Esta foi atingida em sua dignidade.

Arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, suficiente à compensação dos danos psíquicos causados pelo réu à autora, que também servirá como fator de desestímulo para não reincidir naquela conduta. Causou dor psíquica à autora, que ficou fragilizada diante da sanha agressiva do réu.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora, indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.402,00, com correção monetária desde a data do orçamento acolhido, juros de mora de 1% ao mês contados da citação; indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, além de 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Desde que o faça, o cartório aguardará a fluência do prazo de 15 dias para o executado pagar o débito exequendo, voluntariamente, sob pena de multa de 10%. Ultrapassado esse prazo, sem que haja pagamento, à exequente para indicar bens do executado aptos à penhora.

P. R. I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA